



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.838, DE 2010**

**(Do Sr. Edinho Bez)**

Institui o limite de garantia de cheque, alterando a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4780/1998.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, os seguintes artigos:

*“Art. 5º Além dos fundos disponíveis, dispostos pelo § 2º do art. 4º, o sacado garantirá o pagamento do cheque, de valor limitado a vinte e cinco por cento do salário mínimo.*

*Parágrafo único – O sacado não se responsabilizará pelo pagamento de cheque emitido com erros no preenchimento, com assinatura que não confere, ou com data de apresentação prescrita.*

*Art. 5º-A O sacado, ao emitir o segundo talonário de cheques para cliente, cuja conta corrente tenha sido aberta há até seis meses, só deverá fazê-lo, após a emissão, compensação, ou pagamento de, pelo menos, oitenta por cento dos cheques do primeiro talonário.*

*Parágrafo único – O prazo disposto no “caput”, a critério do sacado, poderá ser ampliado para doze meses.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nosso propósito é resgatar a credibilidade do cheque, fantástico instrumento de pagamento, que veio a facilitar a vida dos agentes econômicos. Este resgate terá um custo muito baixo e trará muitos benefícios para a economia brasileira, como veremos a seguir.

As informações disponíveis, bem como nossa experiência, indicam que, do total de cheques emitidos, apenas 3% são devolvidos, sendo que 1% destes o são por erro no preenchimento, ou por falta de assinatura, ou pelo fato de a assinatura não conferir, ou pela prescrição da data de apresentação.

Dos 2% devolvidos sem provisão de fundos, 1% deles são recuperáveis com relativa facilidade, uma vez que não são emitidos com má fé: ocorrem enganos no controle de saldo ou problema financeiro momentâneo,

especialmente no caso da emissão de cheque pré-datado, com previsão de entrada futura de recursos. Esta não ocorrendo, a insolvência momentânea pode ser resolvida com a repactuação da data de pagamento.

Entretanto, este 1% de emitidos sem provisão de fundos vem desmoralizando o cheque, fazendo com que milhares de clientes e consumidores passem diariamente por situações constrangedoras na hora de pagar seus compromissos, por não poderem utilizar seu instrumento de pagamento preferido. Assim, tem sido prática comum a afixação de cartazes, por estabelecimentos comerciais, com os dizeres “Não aceitamos cheques”.

A vigência desta situação prejudica, além dos emitentes de cheques, o comércio e a indústria; enfim toda a economia brasileira. Então precisamos recuperar a credibilidade do cheque, que, além de estimular a economia, irá melhorar a auto-estima do cidadão brasileiro.

Com este objetivo, estamos propondo que os bancos assumam o pagamento de cheques de até 25% do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 127,50. Assim, além de seu baixo custo, a medida proposta constitui-se em eficiente mecanismo de marketing. Para o Sistema Financeiro Nacional, será altamente vantajoso, com baixíssima relação custo/benefício.

Finalmente, salientamos que estamos apresentando este projeto a partir de nosso conhecimento de dados estatísticos e, sobretudo, de nossa experiência como ex-Gerente de Agência da Caixa Econômica Federal durante 14 anos.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala de Sessões, em 09 de novembro de 2010.

Deputado EDINHO BEZ

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O cheque não admite aceite considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art. 7º Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|